

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº028/2019**

“Dispõe sobre o ensino de música nas Escolas Municipais de São João da Boa Vista”

#### **A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º- Fica instituído o ensino de música como conteúdo obrigatório do componente curricular Artes, sendo contempladas todas as etapas e modalidades da Educação Básica, qualquer que seja a denominação e a organização do currículo.

§1º- Para efeito da aplicação na esfera municipal, serão consideradas as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

§2º- Fica entendido como conteúdo curricular uma disciplina ou matéria que compõe o currículo escolar, cujo ensino pressupõe procedimentos de planejamento, acompanhamento e avaliação continuada.

§3º- O Canto Coletivo constitui uma das práticas indispensáveis no processo de musicalização e formação do estudante.

§4º- Na Educação Infantil, para crianças de até seis anos, considerar-se-á o caráter lúdico no método de ensino destinado ao cumprimento da Lei, observando-se o rico repertório de manifestações populares, folclóricas e a diversidade cultural. Trabalhando-se, assim, consegue-se sequenciar a formação, preparando o aluno para absorver os conteúdos dos períodos subsequentes.

Art.2º- A implementação da Lei deverá prever carga horária semanal, obrigatória, durante todo o ano letivo, para o ensino de música a atividades extraclasse relacionadas com o desenvolvimento da formação musical do estudante.

Art. 3º- O professor de música cumprirá sua carga horária dentro da grade curricular e em atividades musicais extraclasse.

Art. 4º- As aulas de música serão ministradas por professores com licenciatura em música, por músicos profissionais, com formação pedagógica para portadores de diploma de nível superior, sendo admitida a atuação dos professores com formação de nível médio na modalidade normal, artigos 62 e 63 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB, com habilidade musical, para a educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

§1º- Será admitida, na ausência de professores habilitados nos termos da LDB, e em conformidade com as legislações específicas, estaduais e municipais, a contratação temporária de músicos profissionais, músicos formados ou formandos em nível técnico ou superior.

§2º- Será também admitida, em conformidade com as legislações específicas- federal, estadual e municipal- e com os planos de diretrizes nacionais dos campos de cultura e da educação, a contratação de mestres dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais.

Art. 5º- Para a adequada execução da Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, faz-se necessária a capacitação continuada dos professores de música, em exercício- Lei nº 6755, de 29 de janeiro de 2009- e a abertura de concurso público para o cargo de professor em educação musical.

Parágrafo único. A implantação da Lei deverá ser feita de forma gradativa, iniciando-se com o aproveitamento de todos os professores de música e dos professores regente de turma, com habilidade musical para atuarem em suas classes em atividade musical, orientada pelos professores licenciados.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

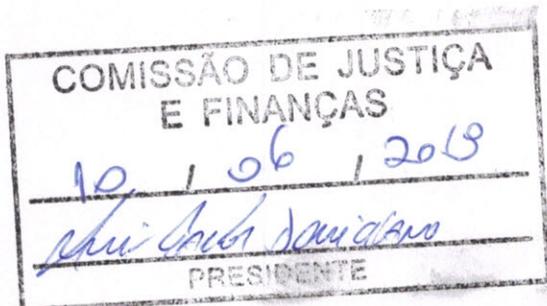
### JUSTIFICATIVA

A educação é imprescindível para a formação das crianças e adolescentes no Brasil. Como se sabe, a música tem um papel fundamental na formação das pessoas, sendo um importante fator de desenvolvimento e formação do caráter.

Dessa forma, apresentamos o Projeto de Lei que institui o ensino de música nas escolas municipais de São João da Boa Vista, como forma de melhorar e aprimorar a formação acadêmica de nossos jovens no ensino do Município, sendo que contamos com a aprovação do mesmo por esta Casa de Leis.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de junho de 2019.

  
**MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA**  
VEREADORA-PDT



COMISSÕES  
À Comissão de Educação,  
Saúde e Assistência Social  
DATA: / /  
Rui Carlos Davidson  
PRESIDENTE

RETIRADO PELO AUTOR  
25 / 08 / 2019  
Rui Carlos Davidson  
Presidente

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 25.621/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista/SP, através de consulta enviada ao IGAM por Paulo Moisés H. Dias Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 28, de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o ensino de música nas Escolas Municipais de São João da Boa Vista.

Pontualmente, o consulente solicita a emissão de orientação técnica sobre o projeto de lei anexo, especialmente no que toca ao Tema 917 do STF.

II. Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição telada, verifica-se que a matéria abordada (ensino de música como conteúdo obrigatório na grade curricular da rede pública municipal de ensino) é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal<sup>1</sup>, impositivo concluir que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria atinente as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, porque esta é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida na LOM.

Gilmar Ferreira Mende afirma que "*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas*" (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Eitora Saraiva, 1998, p. 263).

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III. No caso concreto, a implementação da medida objeto da proposição analisada interfere diretamente na organização e funcionamento da administração, na medida em que, de forma expressa, delega atribuições à órgão vinculado ao Poder Executivo, tema da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto na LOM, em evidente afronta ao princípio da independência dos poderes.

Nesse sentido, veja-se a pontual e reiterada jurisprudência do TJSP quanto a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto idêntico ao tema examinado:

2072130-27.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 15/08/2018

Data de publicação: 16/08/2018

Data de registro: 16/08/2018

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar

2260178-38.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 21/06/2017

Data de publicação: 22/06/2017

Data de registro: 22/06/2017

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE

A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".

IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 28/ 2019.

O Vereador poderá sugerir, através de indicação, a adoção da medida ao Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM